

FELIPE DAMIAN SIQUEIRA DE MELLO
FLÁVIO MATIOLI VERÍSSIMO SILVA
JÚLIO CÉSAR MUNIZ
LEANDRO MOREIRA BARRA
MARIA CAROLINA BELTRÃO SAMPAIO MATIOLI
PAULO CÉSAR CRIVELARO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA:
ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Trabalho de inserção social realizado através de palestra aos alunos do ensino médio noturno da Escola Estadual Júlio Brandão, em Jacutinga - MG, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto à Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), sob a coordenação do Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho

FDSM
OUTUBRO DE 2017

Apresentação

O projeto teve como objetivo uma abordagem multidisciplinar, a respeito dos diversos aspectos que envolvem a violência doméstica em geral, promovendo uma digressão histórica sobre a relação de gênero e também dos conflitos que por vezes incidem sobre os núcleos familiares e que transbordam para situações de intolerância e violência em suas várias dimensões.

Realizou-se uma abordagem sobre a origem da Lei Maria da Penha e a sua importância no atual contexto social e jurídico, visando, ainda, uma conscientização por parte dos alunos no que diz respeito à questão do olhar em relação aos gêneros e da necessidade de tolerância, assim como uma perfeita compreensão das diversas dimensões da violência doméstica, que não se resume às ofensas físicas, mas também engloba a violência moral, patrimonial, psicológica e sexual.

Buscou-se fazer uma releitura de manifestações culturais que reforcem o papel da mulher como objeto, tais como propagandas e músicas, o que acaba por fomentar a formação de uma mentalidade patriarcal e sexista.

A escolha do tema deveu-se à grande incidência de casos de violência física e psicológica contra a mulher no município de Jacutinga, onde realizada a apresentação, conforme demonstra matéria do Jornal "A Gazeta de Jacutinga", de 1º de julho de 2017 (cópia anexa), tendo o assunto sido, inclusive, destaque de capa na edição nº 4.609 do referido semanário.

De início, esclareceu-se aos alunos que a palestra integrava um amplo projeto de inserção social do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), restando claro que os mestrandos ali estavam em nome da FDSM.

A exposição foi dividida entre os mestrandos de forma igualitária, cabendo a cada um deles a abordagem dos seguintes tópicos, após a apresentação feita pelo representante do grupo, mestrando Paulo César Crivelaro:

O mestrando Júlio César Muniz deu início à palestra fazendo uma contextualização histórica sobre a Lei nº 11.340/2006 e o porquê de ter passado a ser denominada de *Lei Maria da Penha*, apontando, inclusive, a repercussão que o caso

ganhou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os objetivos pelos quais a lei foi criada.

Em seguida, o mestrando Paulo César Crivelaro passou a discorrer sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, esclarecendo aos alunos que esse conceito não se resume à violência física, como pode sugerir o senso comum, mas engloba também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, trazendo da realidade dos alunos alguns exemplos capazes de ilustrar cada uma das espécies de violência, destacando-se, também, em quais circunstâncias a violência contra a mulher pode ser considerada como violência doméstica ou familiar.

Ao mestrando Felipe Demian Siqueira de Mello coube apresentar aos alunos a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, apontando e esclarecendo todos os procedimentos relacionados a essa questão, desde o atendimento pela autoridade policial até os direitos que são assegurados pela Lei Maria da Penha às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar.

Dando continuidade à abordagem, o mestrando Leandro Moreira Barra discorreu sobre os procedimentos a serem adotados caso uma mulher seja vítima de violência, indicando os canais disponíveis à população para a realização de denúncias e também a importância da abertura do problema da violência doméstica com familiares, amigos, vizinhos e do apoio destas pessoas à mulher vítima de violência doméstica.

A questão das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas em face do agressor, assim como as medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas em favor da vítima foram o tema exposto pelo mestrando Flávio Matioli Veríssimo Silva, que explicou aos alunos a amplitude de todas essas medidas e a forma como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem agir para que sejam beneficiadas por elas.

Por fim, a mestranda Maria Carolina Beltrão Sempio Matioli apresentou, detalhadamente, uma série de informações e dados não só sobre a situação da violência doméstica e familiar no Brasil, tais como a idade da vítima quando agredida, o grau de relacionamento com o agressor, a forma de violência sofrida, o índice de homicídios de mulheres etc., mas também os dados que apontam para o conhecimento, por parte da população, quanto à existência da Lei Maria da Penha, muito embora se tenha notado,

na abordagem com os alunos, que esse conhecimento não traduzia na compreensão da abrangência da própria lei.

Após a abordagem do tema pelos mestrandos, foi promovido um pequeno debate entre os alunos, no intuito de se analisar a percepção de violência doméstica por parte dos discentes, antes e após a apresentação do tema, inclusive com esclarecimentos de dúvidas sobre os aspectos legais nas hipóteses de ocorrência da violência doméstica, debate este que foi muito produtivo, notadamente pelo interesse dos alunos pelo tema e pela confrontação de casos recentes de violência contra a mulher e a incidência, ou não, da Lei da Maria da Penha naquelas situações.

Conclusão

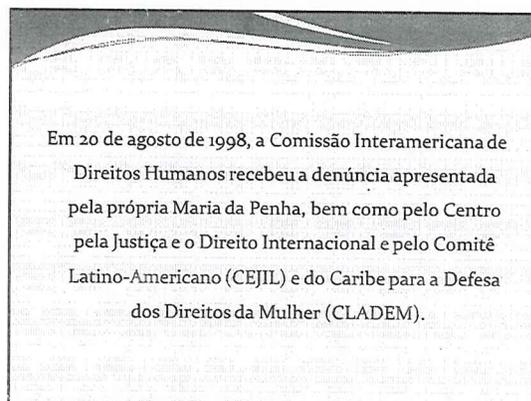
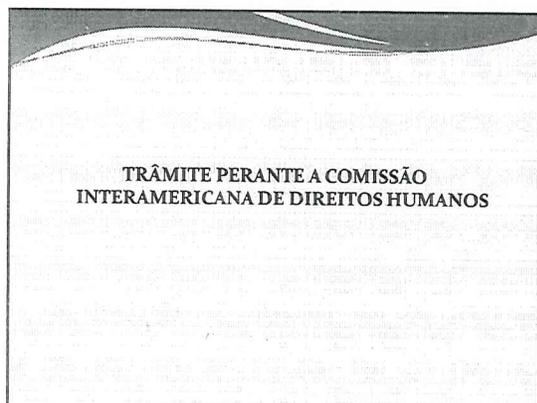
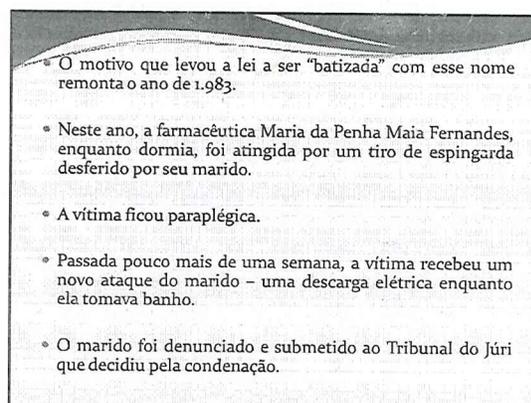
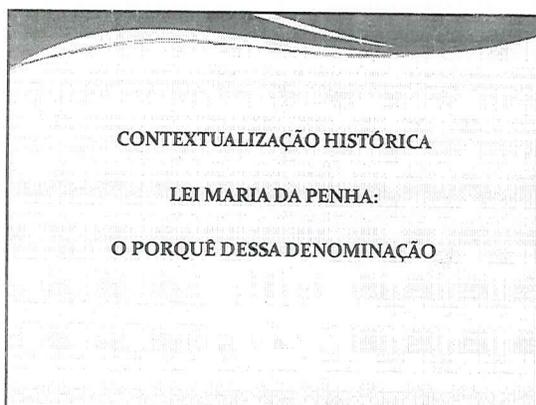
Pode-se concluir que a realização do projeto foi de grande importância, não só para os mestrandos, mas principalmente para os alunos do ensino médio noturno da Escola Estadual Júlio Brandão, que puderam participar da abordagem, pelo fato de que puderam ter um contato mais profundo com os objetivos da Lei Maria da Penha e mecanismos de proteção à mulher nela previstos, possibilitando, assim, que os alunos também passem a ser formadores de opinião a respeito do tema.

Nos dados estatísticos apresentados, ficou evidenciado que as mulheres com idade até 19 anos são as principais vítimas, na atualidade, da violência doméstica e familiar, demonstrando, assim, que a escolha do tema e do público (jovens do ensino médio) foi adequada, já que são alunos e alunas com idade de até 19 anos; como regra, que participaram da apresentação.

Destaque-se, também, que houve excelente receptividade por parte da direção e professores da Escola Estadual Júlio Brandão e dos discentes, cumprindo, assim, com os objetivos propostos pelo programa de mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas no que se refere à inserção social do curso.

ANEXOS

- 1 - Slides utilizados na apresentação aos alunos.
- 2 - Matéria jornalística publicada no jornal "A Gazeta de Jacutinga"
- 3 - Fotografias capturadas durante a palestra.
- 4 - Declaração fornecida pela direção da Escola Estadual Júlio Brandão comprovando a realização da palestra.



Em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório 54/2001.

O relatório serviu como poderoso incentivo para que se restabelecessem as discussões sobre o tema, culminando, passados mais de 5 anos de sua publicação, na edição da Lei n. 11.340/06.

OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA:

Coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O QUE É???

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CONSIDERADA COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR?

- I - no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- Ex.: empregada doméstica, diarista etc.

- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

- Ex.: marido e esposa, pai e filha, filho e mãe, etc.

- Pode ser também da *mãe em relação à filha* ou da *filha em relação à mãe*???

- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

- Ex.: namorado e namorada.

- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

- Ex.: casal de namoradas...

QUAIS SÃO AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- Ex.: impedir a mulher de trabalhar fora; impedir a mulher de frequentar a igreja; impedir a mulher de sair de casa sozinha; ficar perseguindo a ex-mulher ou a ex-namorada para saber o que ela está fazendo, onde ela está indo...

◦ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

◦ III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

◦ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

◦ IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

◦ Ex.: destruir ou jogar fora a maquiagem da esposa; reter o dinheiro da esposa para que ela não gaste como quiser; reter os documentos da filha, para impedi-la a sair de casa etc.

◦ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

◦ V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em resumo...

◦ **Formas de violência contra a mulher:**

- A) física;
- B) psicológica;
- C) sexual;
- D) patrimonial;
- E) moral.

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL O QUE LEVAR

- . Documentos pessoais.
- . Dados do agressor.
- . Todas as provas.

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL - Lei Maria da Penha (11.343/06)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL – Lei Maria da Penha (11.343/06)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

Código de Processo Penal - Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL – Lei Maria da Penha (11.343/06)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Assistência jurídica gratuita.

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Procedimentos O que fazer em caso de violência doméstica?

Se for Vítima

Ligue 180: A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas (recebe ligações de qualquer lugar do país, para fornecer informações e encaminhar denúncias aos órgãos competentes). A ligação é gratuita de telefone fixo ou celular.

– **Procure ajuda:** Converse com familiares, amigas, vizinhos ou procure as instituições de apoio mais próximas de sua residência (ONGs, Centros de Referência em Saúde da Mulher ou Assistência Social, a unidade básica de saúde ou hospital, o conselho tutelar, etc.).

Se houver lesões, é importante realizar o exame de corpo de delito.

Se for Vítima

– Em caso de violência sexual: mulher tem direito à assistência integrada na rede de saúde pública, acesso a tratamento contraceptivo de emergência para evitar gravidez indesejada e medicação preventiva contra doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a Aids.

– **Denuncie:** registro da ocorrência é um dos seus principais instrumentos de defesa, inclusive para que não se repitam as agressões.

Procure uma Delegacia da Mulher ou vá à Delegacia de Polícia mais próxima.

A autoridade policial tem que registrar o Boletim de Ocorrência.

Se for Vítima

- **Delegacia:** pode solicitar medidas protetivas de urgência (afastamento do agressor de casa e manutenção de distância física, suspensão de porte de arma, etc). Enviar ao Judiciário em até 48 horas.

- **Conheça os Direitos Jurídicos:** Estado tem que assegurar à mulher o acompanhamento de defensor público;

Vítima: deve ser informada dos passos do processo, e se o agressor foi preso ou solto.

Autoridade policial: obrigada a acompanhar a vítima na retirada dos pertences da residência, e fornecer transporte para a ofendida para abrigo seguro em casos de risco de morte.

Se for amigo ou vizinho

- **Oriente a mulher a fazer a denúncia:** a violência doméstica é crime, mas a omissão frente ao sofrimento e à violação dos direitos humanos das mulheres também é.

- **Acolhimento da mulher:** no local de trabalho ou na família dará mais força para enfrentar o problema, o que é a essência da rede de proteção e apoio.

Autoridade Policial

- Remeter em de 48 horas o expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

- Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

- Ouvir o agressor e as testemunhas;

- Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

- Remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

• Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

• I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

• II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

• II - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

• a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

• b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

• c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

• IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

• V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

• § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

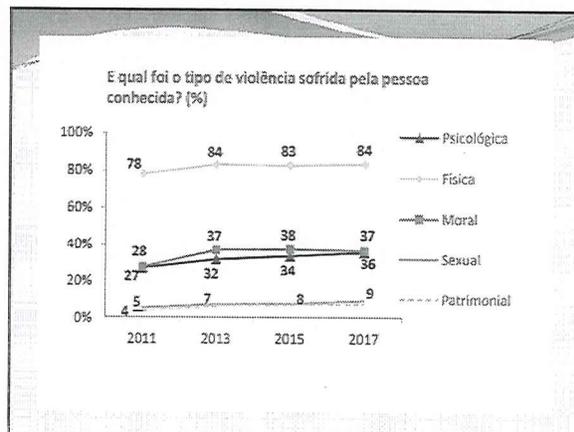
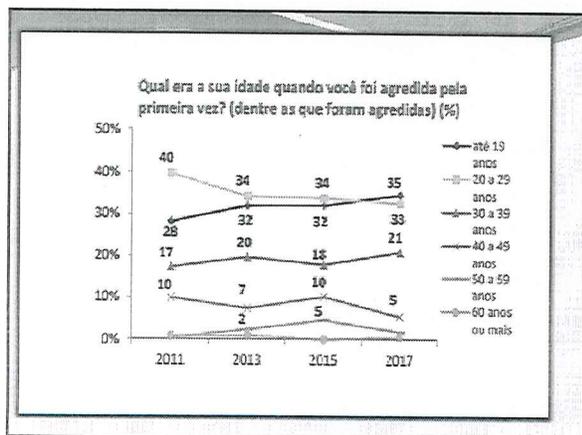
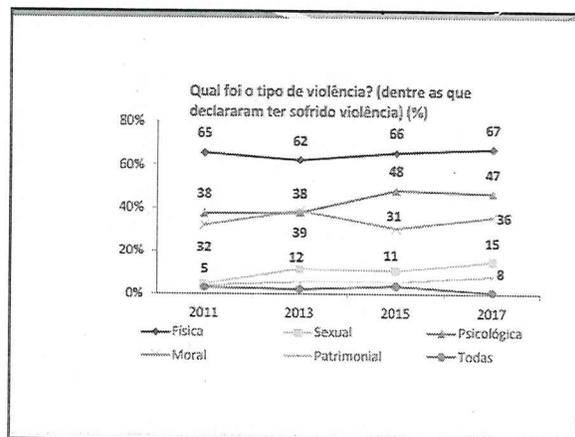
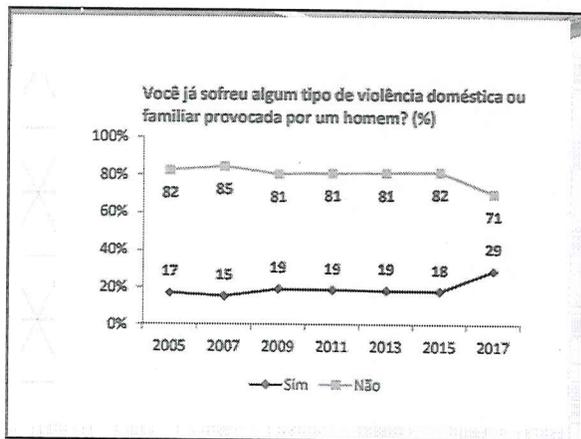
• § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

• § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 - I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 - I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.



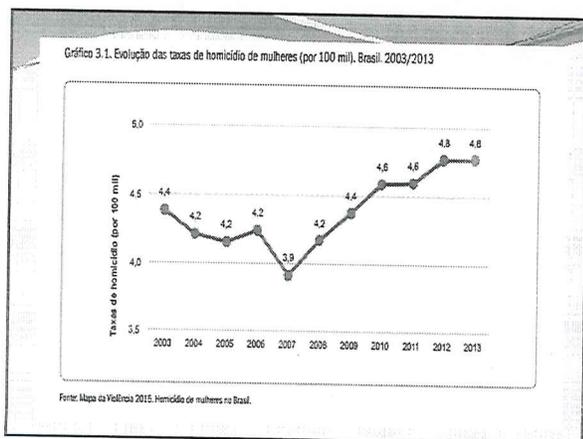
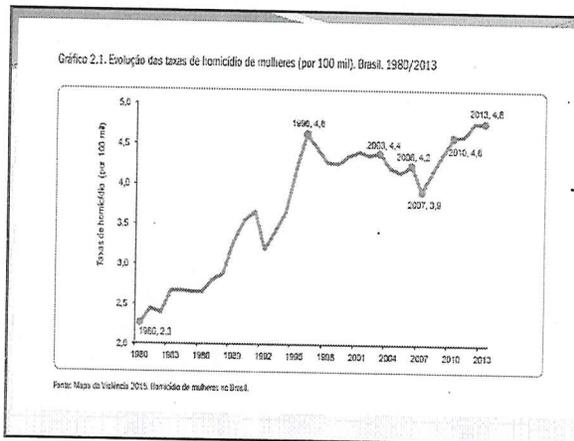
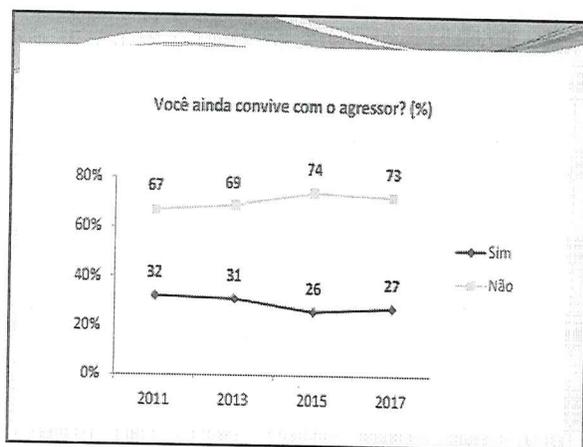
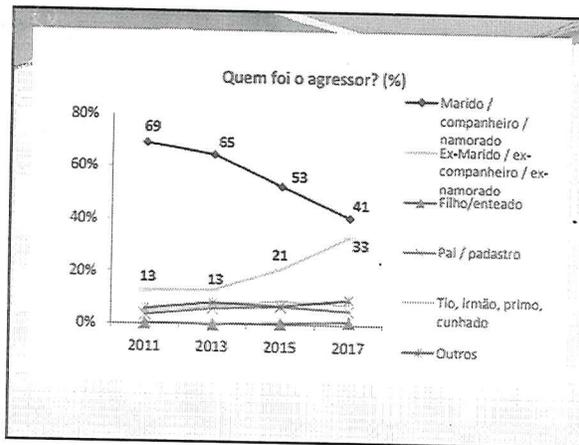
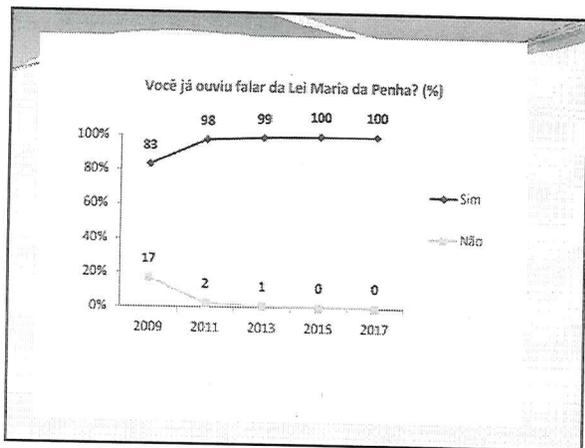
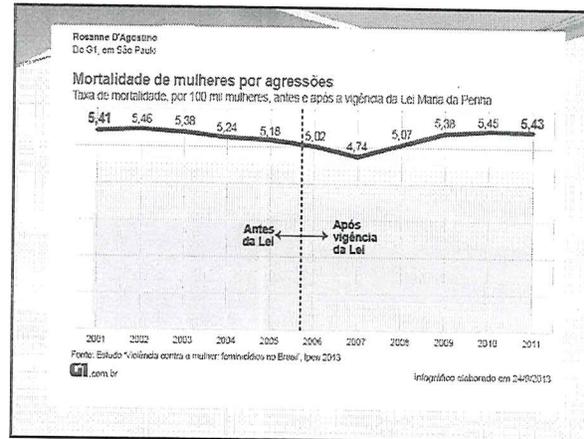
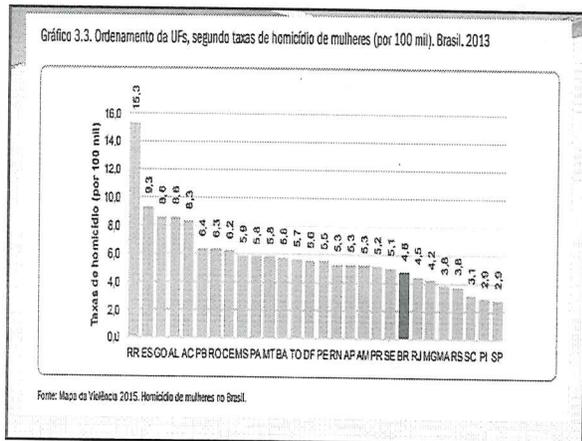


Tabela 3.2. Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região, Brasil, 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2003/13
Acre	5,0	3,3	3,0	4,4	4,9	3,9	4,7	5,2	4,8	4,7	5,3	65,5
Amapá	5,4	5,4	5,1	4,2	3,5	4,3	3,8	4,8	5,6	4,9	5,3	25,8
Amazonas	2,9	3,2	3,9	3,2	3,1	3,8	4,0	3,8	4,8	4,6	5,3	129,3
Pará	2,9	2,3	3,7	4,9	4,0	4,6	4,9	6,1	4,9	6,0	5,8	86,8
Pernambuco	7,2	4,6	6,6	6,7	3,6	5,3	6,9	4,8	6,2	6,4	6,3	11,9
Piauí	3,4	3,9	5,8	6,6	4,0	3,7	4,9	5,0	7,1	7,0	5,8	104,2
Rio de Janeiro	3,7	2,9	3,3	3,4	4,0	3,3	4,9	5,0	7,1	7,0	5,8	229,2
Rio Grande do Norte	3,5	3,2	3,8	5,1	3,9	4,4	5,0	5,2	6,2	6,1	7,8	122,2
Roraima	4,2	5,0	4,8	6,8	6,8	5,7	6,9	8,9	8,5	8,1	8,6	22,5
Sergipe	2,2	2,8	3,9	3,5	3,5	4,3	4,6	6,1	6,0	6,0	5,8	159,3
Distrito Federal	2,4	3,1	3,5	3,4	3,0	2,7	3,2	3,5	3,9	3,4	3,8	68,9
Centro-Oeste	2,9	1,8	1,9	2,1	2,0	2,6	2,7	3,5	3,9	3,4	3,8	68,9
Sudeste	1,9	3,1	3,5	3,3	3,0	4,5	2,1	6,1	7,9	7,6	6,4	229,2
Sul	6,5	6,5	6,5	7,1	6,5	6,6	6,7	9,4	9,2	8,6	10,5	27,3
Sudeste	2,2	1,7	2,6	2,1	2,3	2,4	1,9	2,9	2,9	2,9	3,4	39,8
Rio Grande do Sul	2,3	1,4	2,7	2,7	2,7	3,7	3,6	4,4	4,6	3,9	5,3	146,1
Sergipe	1,6	3,0	2,8	3,9	3,8	2,9	3,9	4,0	5,8	5,7	3,1	43,9
Nordeste	3,2	3,4	3,6	3,5	3,8	4,1	4,4	5,1	5,4	5,2	5,6	72,2
Sudeste	3,6	3,2	3,7	3,6	3,8	4,1	4,4	5,1	5,4	5,2	5,6	10,8
Sul	4,9	3,9	3,9	4,9	4,0	3,7	4,8	4,1	4,6	4,6	4,9	9,9
Sudeste	6,8	6,5	6,3	6,2	5,1	4,5	4,2	4,6	4,3	4,3	4,3	23,3
Sudeste	5,2	4,3	3,8	3,8	2,8	3,2	3,1	3,2	3,0	2,9	4,1	23,7
Sudeste	4,5	4,8	4,9	5,6	4,8	5,8	5,9	6,8	6,9	6,8	7,8	29,2
Sudeste	4,5	4,9	4,6	4,7	4,5	5,7	6,1	6,4	6,3	6,0	5,7	12,1
Rio Grande do Sul	3,5	3,8	3,8	2,9	3,4	4,0	4,0	4,1	3,7	4,3	3,8	14,6
Santa Catarina	2,9	2,9	2,3	3,0	2,3	2,8	2,6	2,9	3,2	3,1	2,8	30,0
Sul	3,7	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	15,3
Distrito Federal	5,4	4,5	3,9	3,9	4,3	4,8	5,6	4,9	5,8	5,6	7,4	41,1
Centro-Oeste	3,4	3,2	3,7	3,0	2,7	3,2	3,5	4,0	4,5	4,5	4,9	73,9
Sudeste	7,0	7,6	6,5	6,9	6,7	5,9	6,4	5,4	5,7	6,5	5,8	15,6
Sudeste	5,9	5,0	6,2	4,8	5,7	5,1	5,5	6,2	6,3	6,1	6,1	15,2
Sudeste	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	40,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.



VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL

PERCEPÇÃO DA POPULAÇÃO

- 66% das brasileiras percebem que uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente em 2016.
- 47% dos homens sabem exatamente quem batendo, lapidando e se agredido por causa de filhos de uma mulher.
- 76% das mulheres acreditam no feminismo.
- 51% das vítimas mulheres sendo agredidas na rua de forma desrespeitosa.

ASSÉDIO (segundo a Lei nº 11.340/2006)

- 40% sofreram assédio, dos mais variados tipos:

 - 20% receberam contatos indesejados de despedidos ao andar na rua.
 - 10% foram assediadas fisicamente em transporte público.
 - 5% foram assediadas ou beliscadas ou tocadas sem o seu consentimento.

O assédio é mais grave entre adolescentes e jovens de 16 a 24 anos e entre mulheres pretas que recebem consentimento de seus parceiros ao andar na rua. Foram apontadas igualmente em transporte público. Foram apontadas as seguintes sem o seu consentimento.

Grupos	Prevalência	Prevalência
Adolescentes e jovens de 16 a 24 anos	33%	56%
Mulheres pretas	33%	56%

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituto de Políticas e Economia da Universidade de Brasília (UnB). Pesquisa Nacional de Segurança Pública (PNSP) 2016. Disponível em: www.ipea.gov.br/pt-br/publicacoes/seguranca-publica

VITIMIZAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS

503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora em 2016 (4,4 milhões no ano)

29% das mulheres brasileiras relatam ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses

Tipos de violência	Prevalência	Prevalência	Prevalência
Verbal	22% (12 milhões)	25% (1,9 milhões)	32%
Física	10% (5 milhões)	4% (1,9 milhões)	
Sexual	8% (3,9 milhões)	3% (1,4 milhões)	
Outros		1% (257 mil)	

Quem é o agressor?

- 61% conhecidos
- 19% desconhecidos
- 14% não sabe quem é

O que você fez?

- Procurou uma delegacia da mulher
- Procurou ajuda da família
- NAO FEZ NADA

Onde foi a agressão mais grave?

- 42% em casa
- 30% na rua

Parceiros: **UnB**, **Unicamp**, **Canada**, **Unicamp**, **Unicamp**





